

PARECER Nº 332/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 28.889/2023

Autor: Vereador MARCUS BRITO JUNIOR

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo que “Concede a Comenda da Ordem do Mérito Voluntariado a LARISSA LYRA VIEIRA.

I - RELATÓRIO

Aduz o autor que a agraciada iniciou na causa do voluntariado por intermédio de amigos, envolvendo em várias ações.

Atualmente faz parte do grupo ações dos Jovens Solidários Mato Grosso dedicando ao bem-estar de pessoas e animais.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A matéria é de competência municipal, pois de interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e como dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

A honraria foi instituída pela **Resolução nº 23, de 18 de novembro de 2021**, que prevê os requisitos para sua concessão, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica criada no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá a Comenda da Ordem do Mérito Voluntariado, a ser concedida à pessoa que devido a seu interesse pessoal, ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, às necessidades do outro de diversas formas de atividades, organizada ou não, de bem-estar social com foco no bem coletivo.

Art. 2º Farão jus a esta homenagem a pessoa que cumprir o requisito previsto no Artigo 1º desta Resolução e os requisitos previstos no [§ 2º do artigo 1º](#) da Resolução nº 002, de 15 de março de 2012.

O artigo 2º nos informa sobre a necessidade de suprir os requisitos do §2º do artigo 1º da



Resolução nº 002, de 15 de março de 2012, que estabelece:

Art. 2º *As honrarias serão propostas através de Projeto de Decreto Legislativo, que, para seu recebimento deverá conter a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras e agraciados que não residam no Município.*

§ 1º *Observando-se as formalidades regimentais, o projeto será aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 dos membros da Casa, em única discussão.*

§ 2º *O signatário do Projeto será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado. (Destacamos)*

O processo está acompanhado com documento pessoal da homenageada, sua biografia, a descrição de suas atividades consideradas como de voluntariada, certidões negativas e sua anuência, suprimindo os requisitos legais para a concessão da homenagem.

Portanto, não resta dúvida sobre a competência municipal e a iniciativa do parlamentar municipal.

Dessa forma, analisando o processo constatamos que a agraciada atende os requisitos disciplinados na Resolução, fazendo jus ao recebimento do Título.

Destacamos que o **nome da pessoa homenageada deve ser conferido** na elaboração de redação final sempre **com a mesma grafia do documento pessoal juntado ao processo eletrônico**, prevalecendo esta última em detrimento daquela digitada pelo autor da proposta.

2. REGIMENTALIDADE.

Prevê o Regimento Interno desta Casa:

Art. 155. *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Mesa da Câmara, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.*

Art. 177. *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:*

(...);

IV – concessão de títulos honoríficos e honrarias;

(...).

Portanto, a matéria atende aos aspectos regimentais.



3. REDAÇÃO.

O projeto não atende totalmente o que estabelece a Lei Complementar nº 95/98, devendo sofrer **EMENDA DE REDAÇÃO** do **artigo 1º** do mesmo, que deverá ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedida a Comenda da Ordem do Mérito Voluntariado a Isabella Cristina de Moraes, pelos relevantes serviços prestados de forma voluntária, não remunerada e com relevante interesse público ao município de Cuiabá/MT.”

O fundamento legal bem como a referência ao estado de Mato Grosso deve ser retirada do texto do projeto, pois, no último caso, a Câmara Municipal desta Capital não possui competência legislativa em matéria estadual.

4. CONCLUSÃO.

A matéria atende aos requisitos constitucionais, regimentais, e legais, merecendo aprovação com a emenda de redação apresentada.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 16 de agosto de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003100330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 17/08/2023 10:29

Checksum: **4610A8F341D57EBD28B3B61EFB92F7DDC42531835D4D762A6BFAA3D352CF0272**

